PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2026.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. GRUPO 05. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO ATENDEU REQUISITOS DE HABILITAÇÃO INSERIDOS NO EDITAL. INDEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

01) Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Francisco Santos – Pi em face do Recurso Administrativo com pedido de reconsideração apresentado tempestivamente pela empresa **MAXIMUS HOSPITALAR LTDA,** nos autos do processo licitatório **Pregão Eletrônico nº 047/2026**, **Processo Administrativo nº 064/2026,** contra decisão da Agente de Contratação/Pregoeira que habilitou e classificou a proposta da empresa **MED HOSPITALAR PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, declarada vencedora após a homologação do certame com relação especificamente ao Grupo 05.

02) O presente pregão eletrônico tem por objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA**

ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL PENSO HOSPITALAR, DESTINADOS À SECRETARIA DE SAÚDE E UNIDADE MISTA DE SAÚDE SÃO FRANCISCO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL".

03) Conforme registrado no sistema, após a empresa **MED HOSPITALAR PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA** ter a sua proposta devidamente classificada e ser declarada vencedora para os itens do Grupo 05, a empresa **MAXIMUS HOSPITALAR LTDA** apresentou o presente recurso de forma tempestiva, apresentando as suas razões anexas ao sistema e ao processo, arguindo, em síntese, que esta **não atendeu as exigências editalícias referente aos itens 8.8.12, 8.9.8, 8.9.10, item 8.9.5 – ALVARÁ/LICENÇA SANITÁRIA, item 8.9.9 – REGISTRO/NOTIFICAÇÃO/CERTIFICADO DE DISPENSA DOS MEDICAMENTOS PERANTE A ANVISA, item 8.9.11 – LICENÇA SANITÁRIA PARA TRANSPORTE, DA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL, DO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE e DA OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 62, 63, 64, 68 E 71 DA LEI Nº 14.133/2021.**

04) Aduz a empresa recorrente que os documentos necessários à habilitação deveriam, obrigatoriamente, constar entre os arquivos individualmente anexados pela licitante na plataforma eletrônica.

05) Ao final pugna pelo seu provimento, para reformar o ato de habilitação e classificação da proposta da empresa recorrida.

06) Após, a empresa recorrida fora notificada dos termos do presente recurso administrativo, não tendo apresentado as suas contrarrazões.

07) Com isto, o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica do município, para análise e manifestação acerca do tema.

08) Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

09) De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira. O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos, da análise do requerimento e apontamentos em conformidade com dispositivos legais.

10) Pois bem. O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

11) Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

12) Alterando a sistemática recursal então observada na Lei nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 12.462/2011, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do artigo 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso, com a apresentação das razões recursais, e quanto à apreciação do pleito recursal:

> **"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**
>
> **I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

13) Primeiramente, não se pode olvidar que todo arcabouço jurídico referente às

licitações e contratações públicas decorre do preceito insculpido no Artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, "verbis":

> **"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, PUBLICIDADE e eficiência e, também, ao seguinte:**
> **(...)**
>
> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento**

das obrigações."

14) Como o dever de licitar encontra-se disposto pelo Art. 37, XXI, da CF/88, a Lei 14.133/2021 foi promulgada para regulamentar tal dispositivo, sendo que em seu Art. 5º, elenca os princípios norteadores do procedimento de licitação:

> **"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942".**

15) Portanto, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com tais princípios, sob pena de nulidade do procedimento. Tendo em vista as

peculiaridades do caso concreto, merece destaque os princípios da legalidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

16) No que tange ao princípio da legalidade, o entendimento predominante na doutrina é de que se trata de princípio essencial, como se extrai da renomada lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (1996:82) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 42 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: 'a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei'. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 52, inciso 11, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2007. p. 59)"

17) Segundo a clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, **"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".** Por sua vez, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a administração não pode deixar de observar o que detemina o edital, razão pela qual muitos doutrinadores afirmam que **"o edital é a lei da licitação"**.

18) É inconteste que a Administração não pode ignorar os requisitos que estabeleceu para determinado procedimento de licitação, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

19) Porém, no que tange ao princípio do julgamento objetivo, é exigido por parte da Administração que esta, ao definir os critérios e condições do edital ("a lei do edital"), o faça de forma clara, sem ambiguidades ou subjetivismos, de tal modo que a aferição das propostas e da documentação de habilitação e das fases posteriores possa ser realizada de forma clara, sem margem de dúvidas, ou seja, pautada por critérios objetivos.

20) ANALISANDO OS AUTOS, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, restando,

portanto, obedecidos os pressupostos legais da legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentindo de respeito às formalidades procedimentais.

21) No que tange à alegação recursal formalizada pela empresa recorrente de que a empresa recorrida teve a sua habilitação e proposta classificada de forma irregular por não atender a diversos itens do edital, não merece acolhimento o presente recurso, posto que a empresa recorrida cumpriu, segundo o relatório apresentado pela Pregoeira e devidamente verificado no processo administrativo, todas as exigências editalícias, em especial as exigências contidas nos itens 8.8.12, 8.9.5, 8.9.8, 8.9.9, 8.9.10 e 8.9.11, item 8.9.5 – ALVARÁ/LICENÇA SANITÁRIA item 8.9.9 – REGISTRO/NOTIFICAÇÃO/CERTIFICADO DE DISPENSA DOS MEDICAMENTOS PERANTE A ANVISA, item 8.9.11 – LICENÇA SANITÁRIA PARA TRANSPORTE, DA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL, DO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE e DA OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 62, 63, 64, 68 E 71 DA LEI Nº 14.133/2021. legais insculpidas no artigo 90, caput e parágrafo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e no edital, em especial ao contido no item 11, subitens 11.1, 11.3, 11.5, 11.7 e 11.7.1, senão vejamos.

22) Concluída a fase de habilitação do certame, a Pregoeira, no exercício regular de suas atribuições legais, procedeu à análise técnica e objetiva da documentação apresentada pelas licitantes, examinando os requisitos de qualificação técnica, econômico-financeira e profissional previstos no edital. Ao final dessa análise, proferiu decisão administrativa expressamente motivada, reconhecendo que a empresa ora recorrida atendeu integralmente às exigências editalícias, motivo pelo qual foi declarada habilitada para prosseguimento no certame.

23) A alegação da empresa recorrente da existência de supostas irregularidades na habilitação da empresa recorrida, alegando o descumprimento de exigências editalícias de caráter eliminatório citadas acima não se sustenta, ante a inexistência de fundamento fático ou jurídico capaz de infirmar a decisão administrativa que reconheceu a regular habilitação da empresa recorrida.

24) Após isso, a Pregoeira procedeu ao julgamento do recurso administrativo, concluindo pelo seu indeferimento, ao fundamento de que as alegações recursais partiam de premissas fáticas equivocadas, uma vez que os documentos cuja ausência se alegava constavam expressamente nos autos e haviam sido devidamente examinados quando do julgamento da habilitação, estando todos os documentos referidos contemplados no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), como expressamente previsto no item 8.1 do edital, não se verificando assim qualquer ilegalidade, erro material ou afronta ao edital capaz de justificar a reforma da decisão originária.

25) É nesse contexto que os autos devem ascender à apreciação da Autoridade Superior, a quem compete, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, proceder ao julgamento definitivo do recurso administrativo, mediante controle de legalidade e de aderência da decisão recorrida ao edital e ao ordenamento jurídico, sem substituição indevida do juízo técnico regularmente exercido pela instância originária.

26) No tocante ao presente recurso, a insurgência recursal limita-se, essencialmente, à alegação de suposta irregularidade na habilitação da empresa

recorrida, sob o argumento de inexistência dos documentos exigidos nos itens itens 8.8.12, 8.9.5, 8.9.8, 8.9.9, 8.9.10 e 8.9.11 do Edital Convocatório, item 8.9.5 – ALVARÁ/LICENÇA SANITÁRIA item 8.9.9 – REGISTRO/NOTIFICAÇÃO/CERTIFICADO DE DISPENSA DOS MEDICAMENTOS PERANTE A ANVISA, item 8.9.11 – LICENÇA SANITÁRIA PARA TRANSPORTE, DA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL, DO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE e DA OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 62, 63, 64, 68 E 71 DA LEI Nº 14.133/2021.

27) Todavia, conforme já delimitado na decisão da Pregoeira, todos as exigências e termos do edital foram devidamente cumpridos pela empresa recorrida, Conforme demonstrado e reconhecido expressamente na decisão da Pregoeira, todos os documentos exigidos pelo edital foram devidamente verificados no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), tendo sido objeto de análise técnica na fase própria.

28) Tal circunstância afasta, de forma inequívoca, a alegação de descumprimento editalício. A decisão da Pregoeira mostra-se tecnicamente fundamentada, coerente com a documentação constante dos autos, alinhada ao parecer jurídico e compatível com os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

28) Ainda há de se destacar que a Administração Pública está adstrita às regras previamente estabelecidas no edital, que é a lei interna do certame. Qualquer inovação recursal que pretenda alterar as regras do edital ou introduzir critérios

não previstos deve ser rechaçada, sob pena de violação da isonomia e da segurança jurídica.

29) Nesse cenário, a intervenção da Autoridade Superior para reformar o ato originário careceria de suporte jurídico, uma vez que não se identifica qualquer erro material, ilegalidade ou desvio de finalidade.

30) Ao contrário, a manutenção da decisão recorrida preserva a estabilidade do procedimento licitatório, evita a reabertura indevida de fases já superadas e assegura a continuidade de serviço público essencial, em consonância com o interesse público primário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina, com base na fundamentação jurídica acima, **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **MAXIMUS HOSPITALAR LTDA** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a total manutenção da decisão da Agente de Contratação/Pregoeira que habilitou e classificou a proposta da empresa **MED HOSPITALAR PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, nos autos do processo licitatório **Pregão Eletrônico nº 047/2026**, **Processo Administrativo nº 064/2026,** devendo prosseguir o processo licitatório na forma da legislação competente.

Após decisão, intimem-se os interessados.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Assim, encaminho o presente processo para decisão.

É o parecer. s. m. j.

Francisco Santos - Pi, 02 de Outubro de 2026.

CARLAYD CORTEZ SILVA:88216292449

Assinado de forma digital por CARLAYD CORTEZ SILVA:88216292449
Dados: 2026.10.05 08:36:46 -03'00'

CARLAYD CORTEZ SILVA

Procurador Jurídico Municipal

OAB/PI nº 3449/2001